SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2207307 - MG (2023/0036601-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	HEBERT ALVES COELHO - MG070154

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/MG. CONTROLE DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia tem origem em ação anulatória de multa administrativa aplicada pelo PROCON/MG em razão da sistemática de cancelamento de contratos de televisão por assinatura.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

4. A Corte de origem manteve a validade da sanção e reduziu a multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ para conhecer do recurso especial; e (ii) saber se a multa administrativa deve ser reduzida com fundamento no art. 2º da Lei n. 9.784/1999, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60460065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 33d5742e-dde6-4e97-b6a9-199a85e205e9

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal exige reexame das premissas fáticas sobre gravidade da infração, reiteração das condutas e dosimetria da multa.

7. O controle da proporcionalidade de multas administrativas somente é possível em situações excepcionais de exorbitância manifesta, aferível pelas premissas incontroversas; hipótese não configurada.

8. O agravo interno não infirmou, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese de desproporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da dosimetria da multa administrativa demanda reexame do conjunto fático-probatório. 2. O controle da proporcionalidade e da razoabilidade de sanções administrativas é excepcional e pressupõe exorbitância manifesta, não evidenciada no caso. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada não afasta o óbice ao conhecimento do recurso, mantendo-se o desprovimento."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.784/1999, art. 2; CDC, art. 57.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 33d5742e-dde6-4e97-b6a9-199a85e205e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2207307 - MG (2023/0036601-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	HEBERT ALVES COELHO - MG070154

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/MG. CONTROLE DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia tem origem em ação anulatória de multa administrativa aplicada pelo PROCON/MG em razão da sistemática de cancelamento de contratos de televisão por assinatura.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

4. A Corte de origem manteve a validade da sanção e reduziu a multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ para conhecer do recurso especial; e (ii) saber se a multa administrativa deve ser reduzida com fundamento no art. 2º da Lei n. 9.784/1999, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59414399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: d7be6b68-1705-44d6-9e94-619b51c47326

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal exige reexame das premissas fáticas sobre gravidade da infração, reiteração das condutas e dosimetria da multa.

7. O controle da proporcionalidade de multas administrativas somente é possível em situações excepcionais de exorbitância manifesta, aferível pelas premissas incontroversas; hipótese não configurada.

8. O agravo interno não infirmou, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese de desproporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da dosimetria da multa administrativa demanda reexame do conjunto fático-probatório. 2. O controle da proporcionalidade e da razoabilidade de sanções administrativas é excepcional e pressupõe exorbitância manifesta, não evidenciada no caso. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada não afasta o óbice ao conhecimento do recurso, mantendo-se o desprovimento."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.784/1999, art. 2; CDC, art. 57.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo o acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos de ação anulatória de multa administrativa aplicada pelo PROCON/MG.

Na decisão agravada, consignou-se que o Tribunal de origem concluiu pela existência de diversas reclamações de consumidores relacionadas à prática infrativa apurada, bem como analisou os critérios legais de fixação da multa administrativa, reduzindo o valor originariamente aplicado para R$ 2.000.000,00, razão pela qual a pretensão recursal demandaria o reexame das premissas fáticas

Documento eletrônico VDA59414399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: d7be6b68-1705-44d6-9e94-619b51c47326

adotadas pelo acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

No agravo interno, a agravante sustenta que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, relacionada à correta aplicação do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, especialmente quanto aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Argumenta que não pretende rediscutir fatos ou provas, mas apenas promover o reenquadramento jurídico das premissas fáticas já delineadas pelo Tribunal de origem para fins de controle da dosimetria da sanção administrativa.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, conhecer do recurso especial e reduzir a multa administrativa.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação anulatória ajuizada pela agravante visando à desconstituição de multa administrativa aplicada pelo PROCON/MG em razão de infração às normas de proteção e defesa do consumidor relacionadas à sistemática de cancelamento de contratos de televisão por assinatura.

O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau. Em apelação, o Tribunal manteve a validade da sanção administrativa, reduzindo, contudo, o montante da multa para R$ 2.000.000,00 em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA59414399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: d7be6b68-1705-44d6-9e94-619b51c47326

No recurso especial, a parte recorrente apontou violação do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, sustentando que a multa administrativa mantida pelo Tribunal de origem seria desproporcional diante das circunstâncias do caso concreto. A decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, entendimento que deve ser mantido.

Com efeito, embora a agravante procure atribuir natureza exclusivamente jurídica à controvérsia, verifica-se que sua insurgência está diretamente vinculada à revisão das premissas fáticas consideradas pelo Tribunal de origem para aferição da gravidade da infração e para a fixação da penalidade administrativa.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que a sanção não decorreu de reclamação isolada, mas de diversas ocorrências registradas em órgãos de proteção ao consumidor, evidenciando a reiteração da conduta e sua repercussão coletiva.

Também registrou que a dosimetria observou os critérios previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e no Decreto n. 2.181/1997, levando em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da fornecedora, circunstâncias que justificaram a redução da multa inicialmente aplicada, sem afastar sua expressividade.

A pretensão da agravante consiste, na realidade, em demonstrar que inexistiria a gravidade atribuída pelo Tribunal local ou que os elementos considerados seriam insuficientes para justificar a manutenção da multa no valor fixado. Essa conclusão, contudo, não pode ser alcançada sem nova incursão sobre os elementos de prova examinados pelas instâncias ordinárias.

É certo que esta Corte admite, em situações excepcionais, o controle da proporcionalidade de multas administrativas. Todavia, tal intervenção somente se revela possível quando a exorbitância ou a irrisoriedade do valor da sanção é

Documento eletrônico VDA59414399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: d7be6b68-1705-44d6-9e94-619b51c47326

manifesta e pode ser aferida a partir das premissas fáticas incontroversas delineadas no próprio acórdão recorrido.

Não é o que ocorre na hipótese. O Tribunal de origem examinou minuciosamente as circunstâncias do caso concreto, reconheceu a prática reiterada de infrações consumeristas, considerou a dimensão econômica da empresa sancionada e procedeu, inclusive, à redução substancial da penalidade originalmente aplicada, que era superior a R$ 6.000.000,00.

A conclusão pretendida pela agravante exigiria reavaliar a extensão da conduta infrativa, a quantidade e a pertinência das reclamações consideradas no procedimento administrativo, assim como a adequação dos critérios empregados na dosimetria da multa.

A própria argumentação desenvolvida no agravo interno demonstra essa circunstância, ao sustentar que a investigação teria se originado de reclamação formulada por um único consumidor e que não existiriam registros coincidentes aptos a caracterizar reiteração específica da conduta.

Tais alegações conflitam com as premissas expressamente adotadas pelo acórdão recorrido e evidenciam que a pretensão recursal não se limita ao reenquadramento jurídico dos fatos, mas busca sua efetiva revisão.

Nessas condições, permanece correta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial.

Cumpre observar, ainda, que o agravo interno não apresentou argumentos aptos a infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, a reproduzir a tese já deduzida no recurso especial acerca da suposta desproporcionalidade da multa, sem demonstrar que a revisão pretendida poderia

Documento eletrônico VDA59414399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: d7be6b68-1705-44d6-9e94-619b51c47326

ocorrer sem o revolvimento das premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59414399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:24
Código de Controle do Documento: d7be6b68-1705-44d6-9e94-619b51c47326

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.207.307 / MG

Número Registro: 2023/0036601-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024140150996 0024140150996001 00692754320148190001 10000212288955001 10000212288955002 10000212288955003 10000212288955004 10000212288955005 10000212288955006 10000212288955008 24140150996 24140150996001 50460892320198130024 692754320148190001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: HEBERT ALVES COELHO - MG070154
RECORRIDO	: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: HEBERT ALVES COELHO - MG070154

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: HEBERT ALVES COELHO - MG070154

Documento eletrônico VDA60448047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:22
Código de Controle do Documento: c06fc47d-5693-415c-9e09-c3584b74378d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:22
Código de Controle do Documento: c06fc47d-5693-415c-9e09-c3584b74378d